SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2279386 - SP (2026/0233996-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	PABI CONTABIL - ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, por óbices de ofensa à Resolução, Súmulas 83 e 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou de forma específica os fundamentos da decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão impugnada, de modo que a ausência de impugnação autoriza o não conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

4. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60894249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/10/2026 17:21:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 646ff7c5-89f6-4cb3-8b4f-0fa433172d4d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60894249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/10/2026 17:21:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 646ff7c5-89f6-4cb3-8b4f-0fa433172d4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2279386 - SP (2026/0233996-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	PABI CONTABIL - ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, por óbices de ofensa à Resolução, Súmulas 83 e 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou de forma específica os fundamentos da decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão impugnada, de modo que a ausência de impugnação autoriza o não conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

4. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60071972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:07
Código de Controle do Documento: af08b1ac-8331-44f2-b90d-6e02e79376c3

Cuida-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial da ora insurgente e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra r. sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer para declarar a extinção do contrato de plano de assistência à saúde firmado entre as partes, a partir de 18/09/2024, e, por conseguinte, declarar a inexigibilidade do débito relativo às mensalidades do plano em voga, no valor total de R$17.717,12, cobrado a título de aviso prévio, a partir da resilição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em apreciar (i) a validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em contrato de plano de saúde coletivo empresarial e (ii) a alegação de advocacia predatória pelos patronos da autora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A configuração de advocacia predatória não foi constatada, sendo a proteção dos direitos dos consumidores legítima. 4. A abusividade da cobrança de valores em razão da rescisão antecipada foi reconhecida em ação coletiva com eficácia erga omnes. A superveniência da Resolução Normativa nº 557/2022, por sua vez, não tem o condão de convalidar a cláusula de aviso prévio, a qual permanece nula em razão de seu caráter abusivo. IV. DISPOSITIVO 6. Sentença mantida. Recurso desprovido. (fl. 1813, e-STJ)

Nas razões de recurso especial (fls. 1822-1843, e-STJ), aponta a parte recorrente, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: art. 421 do Código Civil; art. 422 do Código Civil.

Sustenta, em síntese: a) a legalidade da cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias em plano de saúde coletivo, com base nos arts. 421 e 422 do Código Civil e no princípio pacta sunt servanda e que a ACP 0136265-83.2013.4.02.5101 teria apenas afastado o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009, permanecendo vigente o caput (replicado no art. 23 da RN 557/2022), permitindo às partes estipularem condições de rescisão, inclusive aviso prévio e sanção, além de ter havido prestação de serviços durante o período de aviso, impondo a contraprestação; b) a ocorrência de advocacia predatória pelos patronos da parte adversa, com pedido de extinção do feito por falta de interesse de agir (art. 485, IV, CPC) e aplicação de litigância de má-fé (art. 80, III, CPC).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 1875.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1876-1878, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 1885-1891, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: a) a inviabilidade de análise de violação de Resolução em recurso especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal; b) a incidência da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à abusividade e nulidade da cláusula de aviso prévio remunerado de 60 dias em

Documento eletrônico VDA60071972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:07
Código de Controle do Documento: af08b1ac-8331-44f2-b90d-6e02e79376c3

planos de saúde coletivos, bem como à inexigibilidade de mensalidades após o pedido de cancelamento; c) a impossibilidade de exame de normas infralegais na via especial e o óbice da Súmula 7/STJ para o reexame do acervo fático-probatório referente à alegada advocacia predatória, além de entendimento desta Corte quanto à aplicação da Súmula 7/STJ como impedimento ao conhecimento do dissídio jurisprudencial.

Daí o presente agravo interno (fls. 1895-1906, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta que o recurso especial deve ser conhecido e provido por versar matéria estritamente de direito, sem necessidade de reexame de cláusulas contratuais ou provas; a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ; a violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil; a validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias à luz do art. 17 da RN 195 da ANS e do art. 23 da RN 557/2022; e que houve análise integral da matéria infraconstitucional pelo acórdão recorrido.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 1910.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece conhecimento.

1. Com efeito, consoante entendimento desta Corte, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, a saber: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Os agravantes não enfrentaram em seu recurso o fundamento da decisão agravada, que estabeleceu serem incabíveis embargos de divergência contra decisão monocrática, nem formularam pedido para sua reforma. **2. Para se viabilizar o conhecimento do agravo regimental, sobretudo diante do princípio da dialeticidade, é necessário que se impugnem especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese em exame. A decisão objurgada permanece incólume e atrai o Verbete Sumular n. 182 do STJ.** 3. O princípio dispositivo impõe que a parte recorrente formule pedido de reforma da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EAREsp 623.863/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 20/11/2015) [grifou-se]

Conforme relatado, a decisão ora agravada pautou-se nos seguintes fundamentos: a) impossibilidade de exame, em sede de recurso especial, de normas infralegais; b) incidência da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à abusividade da cláusula de aviso prévio remunerado de 60 dias em planos de saúde coletivos; c) a impossibilidade

Documento eletrônico VDA60071972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:07
Código de Controle do Documento: af08b1ac-8331-44f2-b90d-6e02e79376c3

de exame de normas infralegais na via especial e o óbice da Súmula 7/STJ para o reexame do acervo fático-probatório referente à alegada advocacia predatória, além de entendimento desta Corte quanto à aplicação da Súmula 7/STJ como impedimento ao conhecimento do dissídio jurisprudencial.

No presente agravo interno, o insurgente, em total descompasso com o referido *decisum*, se limita a afirmar a existência de matéria estritamente de direito sem necessidade de reexame de provas ou cláusulas contratuais, a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, em relação à ofensa dos arts. 421 e 422 do Código Civil e a validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias com base na RN 195/2009 e na RN 557/2022 (fls. 1895-1906, e-STJ).

Com relação aos óbices efetivamente aplicados na decisão ora combatida - incidência da Súmula 83/STJ; impossibilidade de exame de normas infralegais; óbice da Súmula 7/STJ quanto à tese de advocacia predatória e ao dissídio jurisprudencial - denota-se que não foram impugnados nas razões recursais de fls. 1895-1906, e-STJ.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, especificamente os fundamentos da decisão impugnada, sejam eles autônomos ou não, sob pena de não ser conhecido o seu recurso, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ. Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. […] **2. O agravo interno não refutou a decisão agravada em relação à aplicação da Súmula nº 83 do STJ, atraindo a incidência da Súmula n° 182 do STJ. Impossibilidade de conhecimento do agravo regimental, em razão do princípio da dialeticidade.** 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1590629/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE CONHECE DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O agravante não rebateu, como lhe competia, a aplicação analógica das Súmulas 283 e 284 do STF e a adoção do entendimento de que esta Corte não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior em sede de recurso especial. **2. Para se viabilizar o conhecimento do agravo interno, sobretudo diante do princípio da dialeticidade, é necessário que se impugne especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese em exame. 3. Dessa forma, a decisão objurgada permanece incólume e atrai o Verbete Sumular n. 182 do STJ.** 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 104.007/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014) [grifou-se]

Sendo assim, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico ao fundamento da decisão monocrática ora agravada.

2. Do exposto, não conheço do agravo interno.

Documento eletrônico VDA60071972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:07
Código de Controle do Documento: af08b1ac-8331-44f2-b90d-6e02e79376c3

É como voto.

Documento eletrônico VDA60071972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:07
Código de Controle do Documento: af08b1ac-8331-44f2-b90d-6e02e79376c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.279.386 / SP

Número Registro: 2026/0233996-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11539133920248260100

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	: PABI CONTABIL - ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	: PABI CONTABIL - ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

Documento eletrônico VDA60661800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:01
Código de Controle do Documento: 0e335dff-1ca0-4417-8fd5-d1a957628c58

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:01
Código de Controle do Documento: 0e335dff-1ca0-4417-8fd5-d1a957628c58